



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 227.658 - SP (2011/0296854-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE. PRÉVIA RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. CARÊNCIA DE INTERESSE. RENÚNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo os quais o *Parquet* é um só organismo, uma só unidade, e seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, independentemente de fundamentação, sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual.
2. Com a interposição de prévia petição por parte do órgão ministerial renunciando ao direito de recorrer, restou superada a possibilidade de o embargante interpor qualquer recurso, por carência de interesse, porquanto consumada na espécie, a preclusão lógica.
3. Não há que se falar em retratação da renúncia do direito de recorrer, porquanto a renúncia é ato de disposição da faculdade de recorrer que possui efeitos preclusivos, sendo, portanto, irretratável.
4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 227.658 - SP (2011/0296854-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Ministério Público Federal, contra acórdão, de minha relatoria, que concedeu a ordem impetrada, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE FORA DO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, pois os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

2. Ordem concedida a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 7.046/2009, determinando ao Juízo das Execuções que proceda novo cálculo da pena (fl. 99).

Alega o embargante que o acórdão guerreado "apesar de reconhecer o cometimento de falta grave, ignorou o fato de que a partir de tal marco, o embargado não havia preenchido o requisito objetivo para a concessão da comutação de pena até a data indicada pelo Decreto nº 7.046/2009" (fl. 123).

Aduz que "não há se cogitar de constrangimento ilegal na alteração da data-base para concessão dos benefícios executórios, em razão do cometimento de falta grave" (fl.124).

Assere que a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso "está alinhada no sentido de que o cometimento de falta grave interrompe o prazo para a concessão de benefícios executórios, sem que isso implique ofensa aos primados da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana" (fls. 124/125).

Argumenta que os presentes aclaratórios "tem por escopo alertar sobre premente necessidade de revisão do posicionamento dessa Sexta Turma que, além de equivocado, restou superado pela Terceira Seção desse Sodalício, em julgamento recente (...), realizado posteriormente ao do acórdão ora embargado (...), no qual se consignou que 'o cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional'" (fls. 125/126).

Pugna "sejam sanados os apontados vícios de obscuridade e de contradição e também lhes sejam conferidos efeitos infringentes para rever o acórdão embargado, adequando-o ao novo entendimento dessa egrégia Corte Superior" (fl. 127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 227.658 - SP (2011/0296854-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE. PRÉVIA RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. CARÊNCIA DE INTERESSE. RENÚNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo os quais o *Parquet* é um só organismo, uma só unidade, e seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, independentemente de fundamentação, sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual.

2. Com a interposição de prévia petição por parte do órgão ministerial renunciando ao direito de recorrer, restou superada a possibilidade de o embargante interpor qualquer recurso, por carência de interesse, porquanto consumada na espécie, a preclusão lógica.

3. Não há que se falar em retratação da renúncia do direito de recorrer, porquanto a renúncia é ato de disposição da faculdade de recorrer que possui efeitos preclusivos, sendo, portanto, irretratável.

4. Embargos não conhecidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se por meio destes embargos de declaração, em verdade, a reforma de acórdão proferido em *habeas corpus* de minha relatoria, que concedeu a ordem para "garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 7.046/2009, determinando ao Juízo das Execuções que proceda novo cálculo da pena" (fl. 93).

Impende destacar que, previamente à interposição do presente recurso, o Ministério Público Federal, em petição lavrada pelo Subprocurador-Geral Oswaldo José Barbosa Silva, já havia dado ciência do *decisum* guerreado, na data de 28.3.2012, dando-se por intimado e, inclusive, manifestando desinteresse em insurgir-se contra o referido acórdão, conforme se depreende da expressão "sem recurso" (fl. 115).

Nos termos do art. 127, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade.

O princípio da unidade determina que o Ministério Público é um só organismo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma só unidade, de modo que, quando um de seus membros age, é a própria instituição que se manifesta. Já o princípio da indivisibilidade decorre do anterior, e determina que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, independentemente de fundamentação, sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual, justamente pelo fato de representarem e atuarem em nome da mesma instituição. Assim, a atuação dos membros do Ministério Público é atuação do próprio órgão, indivisível por expressa disposição constitucional (art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988).

Nesta esteira de intelecção, com a interposição de prévia petição por parte do *Parquet* dando ciência do teor da decisão de fls. 91/97, restou superada a possibilidade de o embargante interpor qualquer recurso contra o referido aresto. Isso porque carece de interesse, o Ministério Público, para interpor recurso contra decisão com a qual manifestou conformidade, por importar referida operação em prática de ato contrário, incompatível com o anteriormente realizado, consumando-se na espécie, por conseguinte, a preclusão lógica, a qual impede o Ministério Público de modificar o posicionamento anterior e oportunamente adotado, consubstanciado na renúncia.

Com efeito, em uma mesma oportunidade processual, não é possível a existência de posicionamentos colidentes por parte do Ministério Público, sob pena de afronta aos seus princípios institucionais alhures mencionados. E não há que se falar em retratação da renúncia do direito de recorrer, porquanto a renúncia é ato de disposição da faculdade de recorrer que possui efeitos preclusivos, sendo, portanto, irrevogável, é dizer, irretratável. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"(...) os atos de disposição atinentes aos recursos dividem-se em *renúncia* e *desistência*. A renúncia, anterior à interposição, impede que esta ocorra, antecipando a preclusão ou o trânsito em julgado. (...) tanto a renúncia como a desistência têm efeitos preclusivos, sendo irrevogáveis.

No sentido da irrevogabilidade da renúncia, v. Súmula 145 das Mesas de Processo Penal (atividade ligada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo): 'A renúncia produz efeitos preclusivos e por isso, é irrevogável'. (Recursos no Processo Penal, 6. ed. rev., atual. e amp., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 37) .

Cumpre destacar que, consoante é cediço, o Direito não socorre aos que dormem - *dormientibus non succurrit jus* - razão pela qual, se havia interesse por parte do Ministério Público em impugnar o acórdão proferido na data de 13.3.2012, deveria o órgão ministerial ter se manifestado nesse sentido, e não ter renunciado ao direito de recorrer, como o fez à fl. 115.

Dessarte, não se afigura possível o conhecimento dos presentes aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE INTERESSE. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE, QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

"A falta de interesse no recurso é evidente. Decorre dos princípios da unidade e da indivisibilidade, que orientam a atuação do Ministério Público (art. 127, § 1º da CF)." Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes regimentais (art. 255 do RISTJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 595.598/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 361)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0296854-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 227.658 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3564166620108260000 469901 990103564162

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : KRISTIANO PAULO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.